

Processo: 023.815/2025-6

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

Responsável: não há.

Interessados: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, FSB Estratégia em Comunicação Ltda.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Contrato 25/2022, firmado entre a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e a empresa FSB Estratégia em Comunicação Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de comunicação corporativa.

2. O representante alega a ocorrência de desvio de finalidade e uso indevido de recursos públicos para promoção pessoal do atual presidente da ABDI mediante utilização da estrutura contratual para gestão de redes sociais pessoais, produção de conteúdo político e impulsionamento de publicações desvinculadas do interesse institucional. As alegações incluem a ausência de justificativa técnica para o 3º Termo Aditivo, que majorou o valor anual do contrato em 25%, atingindo o montante de R\$ 8.126.022,12, supostamente sem ampliação formal do escopo ou revisão de entregáveis.

3. No que tange à admissibilidade, preenchidos os requisitos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), conheci da representação em despacho à peça 17. Na mesma ocasião, após análise preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), não vislumbrei, naquele estágio processual, a presença do *periculum in mora* que justificasse a concessão de medida acautelatória, já que o aludido contrato se encontrara extinto desde julho de 2025.

4. Em sede de oitiva prévia, a ABDI e a empresa contratada apresentaram esclarecimentos defendendo a regularidade do aditivo em face da nova política industrial (Nova Indústria Brasil) e negando o uso do contrato para fins de promoção pessoal ou político-partidária.

5. Em nova instrução, a AudContratações não se manifestou quanto ao mérito das alegações, uma vez que verificou a existência de outras duas representações em trâmite neste Tribunal (TC 022.930/2025-6 e TC 003.014/2026-6) que tratam de objeto idêntico. Com base na necessidade de racionalização administrativa e economia processual, e invocando o art. 18-F da Resolução-TCU 175/2005, a unidade especializada propôs o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar e o apensamento destes autos ao TC 022.930/2025-6 para análise conjunta.

6. Concorde com o indeferimento do pedido de medida cautelar já que não há, nesta fase, elementos necessários para sua adoção. No entanto, dissinto da proposta de apensamento neste momento. Considerando que as oitivas e diligências necessárias ao



saneamento dos autos já foram realizadas, estando este processo em marcha mais avançada do que o TC 022.930/2025-6, entendo que o feito está maduro para o julgamento de mérito, incluindo as novas informações trazidas às peças 39 a 41.

7. Ante o exposto, **determino** a restituição dos autos à unidade instrutora para que realize, com prioridade, a análise de mérito das justificativas já apresentadas pela ABDI e pela empresa contratada, submetendo a respectiva proposta a este Gabinete.

À Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

Brasília, 30 de março de 2026

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Relator